



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0009563-56.2016.8.14.0401
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
AGRAVANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: ALESSANDRO DE JESUS PONTES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE – AUSÊNCIA DE ETIQUETA OU CARIMBO DE PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO INCONFORMISMO – DÚVIDA QUANTO À TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DO AGRAVANTE – PRELIMINAR REJEITADA - PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO QUE SERÁ CUMPRIDO EM PRISÃO DOMICILIAR – MONITORAMENTO ELETRÔNICO – AUSÊNCIA – DESNECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA – INFRINGÊNCIA AO ART. 93 INC. IX DA CF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há, na petição de interposição do recurso, etiqueta, carimbo ou qualquer outro sinal que identifique a data em que foi protocolado. Desse modo, surge a dúvida quanto a sua tempestividade, que deve ser dirimida em favor do agravante. Preliminar de intempestividade rejeitada.
2. A imposição do monitoramento eletrônico para os condenados que progridem para o regime aberto, que será cumprido em prisão domiciliar, é faculdade do juiz, tendo em vista que, ante o estabelecimento de outras condições para a execução do benefício, pode considera-la como medida desnecessária a sua fiscalização.
3. Ocorre que a dispensa do monitoramento eletrônico não exime o magistrado a quo do dever de fundamentar a respectiva decisão com argumentos concretos que individualizem a sua desnecessidade, sob pena de afrontar o art. 93, inc. IX da CF. Precedentes desta Câmara.
4. Recurso conhecido e provido para determinar a fiscalização por meio eletrônico. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para determinar a fiscalização do cumprimento do benefício por meio de monitoramento eletrônico, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Desembargadora VÂNIA FORTES BITAR.
Belém, 13 de setembro de 2016.

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, inconformado com a decisão que deferiu o benefício da progressão do regime semiaberto para o aberto, a ser cumprido em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, ao agravado ALESSANDRO DE JESUS PONTES, interpôs o presente AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, objetivando a sua reforma.

Sustenta o agravante que a decisão recorrida está equivocada, tendo em



vista que o Juízo a quo, ao deferir a progressão do regime, é obrigado a impor o monitoramento eletrônico, ex vi do art. 146-B, inc. IV da LEP.

Por isso, pede o provimento do recurso a fim de se estabelecer o monitoramento eletrônico do cumprimento da pena em regime aberto.

Em contrarrazões, o agravado suscitou a preliminar de intempestividade do recurso, tendo em vista que o recorrente teve ciência da decisão em 24/06/2015 e só o interpôs em 09/10/2015. No mérito, afirma que a imposição do monitoramento eletrônico para fiscalizar o cumprimento da pena em regime aberto só deve ocorrer em hipóteses excepcionais, motivo pelo qual aguarda o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e provimento do agravo em execução penal.

Sem revisão.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O agravado suscitou a preliminar de intempestividade do recurso, tendo em vista que o recorrente teve ciência da decisão em 24/06/2015 e só interpôs o agravo em 09/10/2015. De fato, a audiência na qual foi proferida a decisão agravada aconteceu em 24/06/2015 (fls. 02) e neste ato se encontrava presente a representante do Ministério Público, Promotora de Justiça Maria José Lobato Rossy.

Ademais, o recurso encontra-se assinado e com data de 09/10/2015 (fls.05), pela Promotora de Justiça Ocivalva de Souza Farias Tabosa.

Todavia, nos autos não se encontram qualquer etiqueta ou carimbo de protocolo, carimbo de juntada da petição aos autos ou qualquer outro sinal que ateste a data em que o recurso foi interposto.

Por isso surge a dúvida quanto a sua tempestividade, que deve ser dirimida em favor do agravante, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada e conheço do recurso interposto.

DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 17/08/2015, o juízo recorrido concedeu ao agravado a progressão do regime semiaberto para o aberto, a ser cumprida em prisão domiciliar sem monitoramento eletrônico, mediante as condições estabelecidas nas fls. 02-verso.

Eis a suma dos fatos.

DAS RAZÕES DO RECURSO



Sustenta o agravante que a decisão recorrida está equivocada, tendo em vista que o Juízo a quo, ao deferir a progressão do regime, é obrigado a impor o monitoramento eletrônico, ex vi do art. 146-B, inc. IV da LEP.

Não se discute que o monitoramento eletrônico é um importante mecanismo de fiscalização do cumprimento da pena nos casos em que a prisão domiciliar substitui a casa do albergado.

Todavia, essa medida é de aplicação facultativa por parte do Juiz da Execução Penal, ou seja, pode deixar de ser aplicada ante a imposição de outras medidas impostas na decisão que concede a progressão de regime. Portanto, a sua imposição depende da demonstração da necessidade. Tanto é assim, que o inciso I do art. 146 da LEP dispõe:

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I – Quando se tornar desnecessária ou inadequada.

Assim leciona a doutrina:

Destaque-se que a monitoração eletrônica é faculdade do juiz da execução, e não medida obrigatória. Assim, entendendo o magistrado que se trata de medida desnecessária, poderá dispensá-la. (Alexis Couto de Brito. Execução penal. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.362)

Ocorre que a dispensa do monitoramento eletrônico não exime o magistrado a quo do dever de fundamentar a respectiva decisão com argumentos concretos que individualizem a sua desnecessidade, sob pena de afrontar o art. 93, inc. IX da CF, o que não aconteceu na hipótese em exame, motivo pelo qual a fiscalização do benefício deve ser realizada pelo monitoramento eletrônico, conforme já decidiu esta Câmara:

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, §2º, I E II DO CP. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO ART. 146-B DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. O juízo de piso deferiu pleito de progressão de regime, levando o agravado ao regime aberto e, por não haver estabelecimento compatível com aquele, determinou seu cumprimento em prisão domiciliar, conforme condições por ele estabelecidas, sem a aplicação de monitoramento eletrônico.

2. A faculdade na concessão da progressão de regime com ou sem monitoramento eletrônico (art. 146-B da Lei de Execução Penal) não elide a necessidade de fundamentar a decisão com argumentos concretos satisfatórios que individualizem a sua necessidade. A ausência de fundamentação concreta viola ao disposto no art. 93, IX da CF/88.

3. Agravo conhecido e provido para determinar a fiscalização por meio de monitoramento eletrônico. (TJ – PA, 2ª Câmara Criminal Isolada, Proc. nº 0005081-07.2016.8.14.0000, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, DJ 29/06/2016)

Acolho, pois, a presente tese.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para determinar a fiscalização do cumprimento do benefício por meio de monitoramento eletrônico, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 13 de setembro de 2016.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160373887821 N° 164604



00095635620168140401



20160373887821

DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: